

PARECER

PAR/COJUR/SETRAN Nº 062/2022

Nº DO PROCESSO: P 207262/2022.

INTERESSADO: COORDENADORIA MUNICIPAL DO TRÂNSITO - CMT

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO – CMT.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para futuras e eventuais aquisições de materiais gráficos para suprir as necessidades da Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de **R\$ 362.545,00 (Trezentos e sessenta e dois quinhentos e quarenta e cinco mil reais)**.

Segundo análise técnica do Coordenador Administrativo da CMT, Francisco Ronney Araujo Zuza, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

“A Coordenadoria Administrativa, integrante da Coordenadoria Municipal de Trânsito vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, justificar a necessidade da aquisição de materiais gráficos para suprir as necessidades da Coordenadoria Municipal de Trânsito – CMT, pelos fatos e fundamentos seguintes:

Com a criação da Secretaria do Trânsito e Transportes (SETRAN), através da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a Coordenadoria Municipal de Trânsito passou a compor tal estrutura, possuindo inclusive, desde janeiro de 2022 dotação orçamentária própria, sendo responsável pela execução das políticas, diretrizes e gestão de trânsito do Município que foram absorvidas por ela e, tendo em vista que se trata de Coordenadoria nova, integrante de uma

recente Secretaria, que passou por mudanças em sua estrutura, e que não dispõe de material gráfico para o devido funcionamento das atividades administrativas, faz-se necessária a realização do certame.

A presente aquisição visa atender o que estabelece a Resolução nº 303/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que diz respeito à obrigatoriedade de vagas para estacionamento de idoso e o uso de credenciais, e a Resolução nº 304/08 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que diz respeito à obrigatoriedade de vagas para estacionamento de pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, bem como o uso das credenciais, há a necessidade de confecção destas, pela demanda existente no município de Sobral de condutores de veículos com essas necessidades.

Faz-se necessária, também, a confecção de blocos de notificação de infração, termo de recolhimento de Carteira Nacional de Habilitação – CNH e Termo de remoção de veículo, os quais são de execução do serviço de fiscalização de trânsito, sendo utilizados por agentes e também por guardas civis municipais em suas respectivas competências, para que sejam realizadas apreensões de CNH's e veículos irregulares, entre outros serviços durante as ocorrências. Vale ressaltar também a indispensabilidade da confecção de talões de zona azul visando o controle do sistema viário, visto que se faz necessário para realizar a fiscalização e controle de uso das vagas de trânsito em diversas áreas do município de Sobral que devem

ser rotativas, uma vez a necessidade comprovada.

Os quantitativos solicitados foram baseados no levantamento realizado pela Coordenadoria Municipal de Trânsito, no planejamento dos eventos, programas e ações que serão realizados no ano posterior, de forma a suprir a demanda da CMT por um período de 12 (doze) meses, levando em conta ainda os quantitativos do Pregão Eletrônico nº 011/2021

– SESEC, que visava adquirir materiais semelhantes.

Pelo exposto, requer que seja realizada a presente aquisição com a brevidade máxima possível, para atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Trânsito, além de possibilitar fornecimento dos itens em tempo hábil e educar os condutores para um trânsito mais seguro, regular e disciplinar nessa municipalidade.

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.



Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.



Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Coordenadoria Municipal de Trânsito para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.



Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 11 de julho de 2022.



FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
Coordenador Jurídico a SETRAN
OAB/CE 31.428